



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-23.170/91.8 - (Ac. SBDI: -3307/96) - 4ª Região
REDATOR DESIGNADO: Ministro FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogada : Dra. Vera Lúcia Zanette
EMBARGADO : MILTON LUIZ TEIXEIRA TRINDADE
Advogado : Dr. Abdalah Pereira Rahal

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HIPÓTESE DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL PROMULGADA EM 1988. ENUNCIADO N° 331 DO TST. 1. O Enunciado n° 331 do TST, ao dispor que a contratação através de empresa interposta não gera vínculo de emprego com órgão da administração pública, tem pertinência apenas às hipóteses em que o contrato firmado pelo sistema de locação de mão-de-obra foi efetuado posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e, em qualquer situação, não há, no texto atual, obstáculo algum a que o órgão público figure como parte no pólo passivo da ação trabalhista. 2. A antiga Carta Política não proibia à administração pública a contratação de empregados pelo regime celetista, sendo certo que esta forma de admissão não transformava o servidor em típico funcionário, investido em cargo público. 3. Embargos rejeitados.

"A Egrégia Terceira Turma, às fls. 145/149, negou provimento à Revista da Reclamada, asseverando que o contrato realizado entre o Reclamante e a Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Sul por empresa interposta não se enquadra em nenhuma das hipóteses permitidas pelas Leis n°s 6.019/74 e 7.102/83. Aduz que o trabalho prestado teve como objetivo o atendimento de atividades necessárias ao funcionamento normal do órgão. Aplicou-se o Enunciado n° 256/TST.

O Estado opôs Embargos de Declaração (fl. 150/151), visando pronunciamento sobre a aplicação do Decreto-Lei n° 200/67 e da Lei n° 5.645/79, os quais foram rejeitados (fls. 157/158), ante a inexistência de omissão a ser sanada.

Inconformado, interpõe Recurso de Embargos, às fls. 161/169, onde pede a intimação do Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 82, III, do CPC e 746 da CLT. Suscita também incidente de revisão do Enunciado n° 256/TST, com fulcro nos arts. 176 e 177 do RI-TST, e art. 7°, parágrafo único, da Resolução Administrativa n° 18/92. Articula com nulidade do Acórdão turmário por falta de prestação jurisdicional. Renova a preliminar de ilegitimidade de parte. No



mérito, aduz que a administração pública pode contratar pessoal por empresa interposta.

O Apelo foi admitido pelo Despacho de fl. 195, não merecendo impugnação.

O douto órgão do Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 199/207, pelo conhecimento e acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e caso ultrapassada a preliminar, no mérito, pelo desprovimento do Apelo."

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

Quanto às preliminares, prevalece o voto do eminente relator sorteado, cujos termos peço vênia para transcrever:

"1. DA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em seu Recurso de Embargos, o Estado do Rio Grande do Sul pede a intimação do Ministério Público como parte, nos termos dos artigos 82, III, do CPC e 746 da CLT, tendo em vista a relevância da matéria.

Peço vênia para transcrever o bem lançado Parecer do ilustre Procurador Ives Gandra da Silva Martins Filho, adotando-o como razão de decidir:

"Ora, a hipótese dos autos - locação de mão-de-obra - apenas justificaria a atuação do Ministério Público do Trabalho como parte se houvesse tomado a iniciativa de ajuizar a ação civil pública. No entanto, nesse caso, a ação não poderia ser senão para resguardar os interesses coletivos dos trabalhadores explorados pelo fenômeno da terceirização, caso se apurasse, em inquérito civil promovido pela Procuradoria do Trabalho, que havia indícios de ilegalidade na forma como se deu a prestação de serviços.

Descartada, fica, pois, a intimação do Ministério Público como parte, pois o interesse ora esgrimido pela Administração Estadual não se confunde com o interesse público a ser defendido pelo Ministério Público do Trabalho, de vez que aparentemente em conflito com o ordenamento jurídico-trabalhista vigente.

Quanto à atuação como órgão interveniente, dispensável se torna qualquer comunicação especial ao Ministério Público do Trabalho, invocando-se o art. 82, III, do CPC, na medida em que tal dispositivo diz respeito ao Processo Civil, onde a maior parte dos interesses em disputa são de caráter privado, não justificando a intervenção do Ministério Público." (fl. 202).

Assim, vislumbro não ser necessária a intimação do Ministério Público como parte, uma vez que com a emissão de Parecer



obrigatório, na qualidade de fiscal da lei (Lei Complementar n° 75/93, artigo 83, XIII), já há sua atuação.

Rejeito o pedido.

2. INCIDENTE DE REVISÃO DO ENUNCIADO N° 256/TST.

Requer o Embargante incidente de revisão da Súmula 256 do TST, por entender que a matéria em debate é controvertida.

Com a edição da Resolução Administrativa n° 18/92 as partes não têm mais a faculdade de suscitar incidente de revisão de enunciado, consoante dispunha anteriormente o Regimento Interno.

Vale ressaltar que o artigo 197 do novo RITST confere ao Ministro do Tribunal a proposta de revisão de Enunciado da Súmula.

Ademais, o pedido se mostra inócuo, em face da recente edição do Enunciado n° 331 desta Corte, que reviu o Enunciado n° 256.

Rejeito o pedido."

3. CONHECIMENTO

3.1. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO

O Embargante alega que a decisão da turma é nula, porque omissa na análise da aplicação do art. 10, § 7°, do Decreto-Lei n° 200/67 e da Lei n° 5.645/70, apesar de opostos embargos de declaração.

A matéria, sob o enfoque da legislação indicada, foi enfrentada pelo Regional, que decidiu nos seguintes termos:

"Neste aspecto, não se pode falar tenha sido omissa o v. acórdão atacado, eis que o mesmo expressamente refere que, não se enquadrando o contrato de prestação de serviço firmado entre os dois demandados em nenhuma das hipóteses previstas na legislação a respeito (Leis 6.019/74 e 7.102/83), é ilegal, portanto, ilícita a contratação do Autor pela empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços." (fl. 88/89).

A egrégia Turma, no julgamento dos embargos declaratórios, disse não ter ocorrido omissão, porque, ao negar provimento à revista, foi adotada a tese recorrida, ficando implícito em sua fundamentação que estavam incluídos os termos da decisão regional, na qual foi enfrentado o tema devidamente.

Por outro lado, a decisão da Turma deixou claro que o embasamento, para manter a decisão regional e negar provimento à revista é o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n° 256, que, por sua vez, se sustenta tanto no Decreto-Lei n° 200/67, como na Lei n° 5.645/70.



PROC. N° TST-E-RR-23.170/91.8

Não havia, portanto, omissão a ser sanada. Desta forma, não reconheço que, da rejeição dos embargos declaratórios, tenha resultado ofensa aos arts. 832 da CLT e 5°, inciso XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e nem o conflito como Enunciado n° 297.

Não conheço.

3.2 VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA.

A egrégia 3ª Turma afastou a ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado do Rio Grande do Sul e reconheceu o vínculo empregatício entre ele e o Reclamante, fundamentando-se no Enunciado n° 256 do TST.

O aresto paradigma, acostado às fls. 171/174, contém tese contrária, no sentido de que, na hipótese, não há intermediação de mão-de-obra, mas sim contrato para prestação de serviço de natureza civil, realizado com empresa interposta.

Conheço.

4. MÉRITO

A matéria, atualmente, não comporta mais discussões. Isto porque o Enunciado n° 331 veio a pacificá-la, firmando jurisprudência no sentido de que a pessoa jurídica de direito público que contrata serviços pelo sistema de intermediação de mão-de-obra, é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista, pela qual o empregado pretende obter as verbas decorrentes do contrato de trabalho.

A ilegalidade da contratação, nos termos do referido verbete, autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços, quando o ato da admissão ocorreu anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, pressuposto reconhecido na hipótese dos autos, pois na vigência do anterior texto constitucional não era vedada a contratação de servidores públicos nos moldes da legislação trabalhista e esta forma de admissão não transformou o contratado em típico funcionário público, investido em cargo ou função pública.

A decisão no sentido de reconhecer o vínculo com o real beneficiário dos serviços prestados, que também remunerou o empregado, deve ser mantida.

Rejeito os embargos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

5

PROC. N° TST-E-RR-23.170/91.8

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, rejeitar o pedido de intimação do Ministério Público do Trabalho e, quanto à arguição de incidente de revisão do Enunciado 256 desta Corte, declará-la prejudicada, ante a edição do Enunciado 331; II - Por maioria, não conhecer os embargos quanto à preliminar de nulidade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Armando de Brito, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala e Wagner Pimenta e, por unanimidade, conhecê-los no tocante ao tema Vínculo Empregatício - Empresa Interposta, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, rejeitar os embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Armando de Brito, relator, José Luiz Vasconcellos, revisor e Wagner Pimenta e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Libânio Cardoso, que os acolhiam para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto.

Brasília, 04 de junho de 1996.

WAGNER PIMENTA

**Corregedor-Geral do Justiça do Trabalho, no
exercício da Presidência**

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Redator Designado

Ciente:

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
Subprocurador-Geral do Trabalho